TC nº 72-001.244.04-99

ANÁLISE. CONTRATO. SPTuris. Serviços especializados em transporte de passageiros. Locação de ônibus. Projeto Recreio nas Férias. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados, v. TCs: 72.001.240.04-38, 72.001.241.04-09, 72.001.242.04-63, 72.001.243.04-26, 72.001.245.04-51, 72.001.246.04-14.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 156/03-GJU.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2006.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

Relatório e Voto englobados: v. TC 72.001.246.04-14.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 029/03 e dos Contratos GJU, dela decorrentes, celebrados em 2003, de n°s 152, 153, 154, 155, 156, 157 e 158, firmados entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e empresas do ramo de transporte turístico, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros, com locação de

ônibus, para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino participantes do evento denominado Projeto 'Recreio nas Férias', desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Tendo em vista que os Relatórios de Análise da Auditoria, embora concluindo pela regularidade da licitação e dos Contratos, apontaram a falta de publicação do edital do Pregão em jornal de grande circulação, conforme disposto na Portaria n° 31/02-SF, a Origem foi instada a se manifestar, justificando não se subordinar à referida Portaria, que entende alcançar apenas a Administração Direta, com aplicação exclusiva aos órgãos hierarquicamente subordinados à Prefeitura Municipal de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da licitação e dos contratos, por entender, por um lado, que o fundamento de validade dos ajustes encontra-se no contrato firmado entre a Anhembi e a Secretaria Municipal da Educação, tratado no PA 2002-0097.933-3, conforme informado no TC nº 1.614.03-25, e, por outro, que a publicidade dada ao edital, mediante publicação no Diário Oficial do Município e disponibilização via Internet, atendeu ao princípio da universalidade do procedimento, haja vista que 19 empresas retiraram o edital. Não obstante, firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade da Portaria SF 31/02 à Administração Direta e Indireta do Município.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo acolhimento dos atos em exame, por entendê-los formalmente regulares.

A Secretaria Geral perfilhou do mesmo entendimento expressado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se pelo acolhimento da licitação e dos ajustes dela originários, sem embargo das determinações entendidas cabíveis em face da impropriedade constatada.

É o relatório.

VOTO

O objeto do pregão tratado nos autos encontra-se adequado ao Decreto Federal n° 3.555/2000, cujo Anexo II, no item 18, arrola os serviços de locação de bens móveis como serviços comuns.

Por seu turno, a exemplo da contratação examinada no âmbito do TC n° 1.614.03-25, já acolhida por esta Corte, o ajuste decorrente do referido pregão encontra seu fundamento de validade no Contrato n° 020/SME/2003, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria de Educação, e a Anhembi, objetivando a prestação de serviços e fornecimentos necessários à realização dos eventos decorrentes do Projeto *'Recreio nas Férias'.*

Conquanto, na atualidade, a forma de convocação da licitação na modalidade pregão esteja regida e se sujeite aos valores estabelecidos pelo Decreto Municipal n° 46.662/2005, conforme ressaltado pela Secretaria Geral, há de se considerar o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, razão pela qual destaco não se sustentar à tese defendida pela Origem, no sentido da sua não-subsunção à Portaria nº 31/02-SF.

Com efeito, trata-se de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Município, e, conforme entendimento deste Tribunal (TC nº 5.144.00-62), a Lei nº 13.278/02 é de observância obrigatória por todos os órgãos e entes da Administração Municipal, direta e indireta, consoante disposição expressa do parágrafo único de seu artigo 1º.

O Decreto nº 41.772/02, posteriormente revogado pelo Decreto nº 44.279/03, cuidou de dispor que o edital do pregão deveria ser publicado no Diário Oficial do Município e na Internet, remetendo à competência do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico o estabelecimento, mediante portaria, dos limites a partir dos quais cumpria publicar o ato convocatório também em diário de grande circulação.

Aplicando-se a Lei nº 13.278/02, indistintamente à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as normas que a regulamentam também devem ser observadas por todos os entes integrantes da Administração Pública Municipal.

A Portaria nº 31/02-SF, ao estabelecer os limites a que se referia o ato normativo nessa parte, à época, em vigor, tornava obrigatória a publicação do edital do pregão no Diário Oficial do Município, na Internet e, também, em diário de grande circulação, nas hipóteses em que os valores estimados para a contratação estivessem acima de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), situação, portanto, em que se enquadrava o Pregão sob exame, à vista do valor médio total estimado pela Origem para as contratações, da ordem de R$ 1.578.857,14 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil oitocentos e cinqüenta e sete reais e quatorze centavos), conforme consta da pesquisa de preços juntada sob fl. 15.

Contudo, os elementos constantes dos autos demonstram que referida falha não trouxe prejuízo à competitividade e economicidade ou ofensa ao princípio da publicidade, pois a divulgação do edital, pela imprensa oficial do Município e pela Internet, suscitou o interesse e a participação de várias empresas do ramo, conforme observado pelos órgãos técnicos desta Corte.

Assim sendo, à vista dos elementos constantes dos autos, dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, relevo a falha apontada e acolho o Pregão Presencial n° 029/03 e os contratos dele decorrentes, mencionados neste Relatório, determinando à Origem, porém, a observância, nos casos futuros de convocação dos pregões, dos limites estabelecidos pela legislação municipal, para efeito de publicação.